



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

302

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	fol.
	Rubrica

Processo : 10830.002990/93-83

Sessão : 20 de março de 1996
Acórdão : 202-08.365
Recurso : 98.136
Recorrente : BELOIT INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

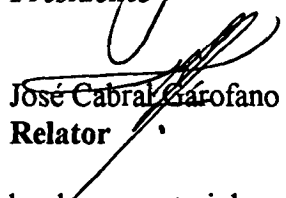
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - R.G.I. (N.B.M.) - As partes e peças separadas que consistam em produtos compreendidos em qualquer das posições dos capítulos 84 e 85, classificam-se na mencionada posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem (NESH -Regra 3,a - IV - a).
- ENCARGOS DA TRD - Inaplicabilidade - A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária - NULIDADE - Pas de nulité sans grief: Não há nulidade sem prejuízo do sujeito passivo, pelo que não se declara nulidade (de um ato) sem tal prova.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BELOIT INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD, no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


Helvio Estovado Barcellos
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava.

jm/rs-hr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002990/93-83

Acórdão : 202-08.365

Recurso : 98.136

Recorrente : BELOIT INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por objetividade e fidelidade a tudo que dos autos do processo consta, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 126/138):

“A ação fiscal, iniciada em 28-10-92 (fl.31), foi concluída mediante a constituição do crédito tributário no montante de 674.033,99 UFIR's (fl.01), tudo conforme descrições e enquadramentos que se vêem às fls. 02 e 03, e demonstrativos e cálculos às fls. 06 a 30.

Cientificada da exigência fiscal em 25-06-93 (fl.04), à atuada foi concedida, tendo em vista o requerimento protocolado em 22-07-93 (fl.58), a prorrogação a que aludem os respeitáveis despachos também exarados em 22/07/93 (fl.61).

A peça impugnatória, regularmente apresentada em 11-08-93 (fls. 62 a 81), procura contestar toda matéria tributada no procedimento fiscal.

Após analisar alguns dispositivos legais instituidores do que denomina “Nova Política Industrial”, invoca o lexicólogo FRANCISCO DA SILVEIRA BUENO, para concluir “que os conceitos de ‘máquina’ e ‘aparelho’ se confundem”.

Citando regra contida nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, e com arrimo, ainda, na interpretação literal de que trata o artigo 111, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), concluiu:

“se a matriz legal do benefício criva que os ‘aparelhos’ estão isentos do IPI, nas condições ali especificadas - e obedecidas pela Impugnante - e não refutadas pelo atuante, não pode este em virtude da classificação fiscal do produto (a qual atende a requisitos para o enquadramento do produto na disposição pertinente junto à TIPI, que é aprovada por Decreto - Decreto nº 97.410, de 23.12.88 - DOU de 28.12.88 -, portanto uma norma infralegal) alterar a definição o conteúdo e o alcance do conceito de ‘aparelho’, pois, assim o fazendo estará ferindo frontalmente as disposições do Decreto-lei - que tem força de lei - e, portanto hierarquicamente superior ao Decreto, os objetivos do Poder Executivo ao incrementar a ‘Nova Política Industrial’ e, inegavelmente, os interesses da Nação Brasileira”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

Literalmente, quanto à matéria identificada nos itens 1 e 2 do Auto de Infração (confira “DESCRICHÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL” - fls. 02/03), finalizou:

“5. Devemos ressaltar que as Notas Fiscais nº 3523, de 19.08.91 e 3698, de 26.09.91, gozaram do benefício fiscal da isenção do IPI disposta no artigo 1º da Lei nº 8191, de 11.06.91 - DOU de 12.06.91 combinado com a relação anexa ao Decreto nº 151, de 25.06.91 - DOU de 26.06.91, por consequência deve ser excluída e ignorada neste Auto de Infração visto não ter relação com a infração ora imputada.

6. Salienta-se, também, que a Nota Fiscal nº 476, de 08.06.89, acobertou a saída do produto ‘CAVACO DE INOX’ da posição 7204.21.0000 - NT, da TIPI, portanto, também, impertinente à infração imputada à impugnante.

7. Por derradeiro, sendo a infração apontada no item 2 do Auto de Infração em epígrafe, da mesma natureza conceitual do item 1 deste Auto, diferindo somente quanto ao benefício fiscal concedido - no item 1 do Auto alega o autuante que a Impugnante deu saída de partes e peças com benefício fiscal vigente à época (isenção do IPI - art. 17 do Decreto-lei nº 2.433); e, no item 2 ao AIIM, alega que a Impugnante deu saída de partes e peças com benefício fiscal da redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI (art. 5º da Lei nº 7.988, de 28.12.89 - DOU de 29.12.89) que vigorava na época da ocorrência dos fatos geradores - deverão, por tudo até aqui exposto, ser considerado improcedentes as ‘infrações’ imputadas à Impugnante nos itens 1 e 2 do Auto de Infração ora contestado”.

No que pertine à infração descrita no item nº 3 (veja fl.02), inicialmente é invocado parecer de GERALDO ATALIBA acerca do disposto no artigo 41, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Reportando-se às regras insertas no artigo 17, inciso I e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a nova redação determinada pelo Decreto-lei nº 2.451/88, infere:

“Da análise do dispositivo supra, conclui-se que há dois incentivos fiscais: o primeiro - a isenção do IPI (‘caput’) e o segundo - manutenção e utilização dos créditos de IPI pertinentes aos insumos utilizados (parág. 1º).

Outra conclusão lógica é que este benefício fiscal existia e vigorava à época da promulgação da Lei Maior”.

Com fulcro nos artigos 5º, I e 9º, ambos da Lei nº 7.988/89, continua sua tese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

“A inteligência dos dispositivos transcritos chega-se às seguintes conclusões:

a - a partir de 1º.01.90 o incentivo fiscal da isenção do IPI foi reavaliado e ‘transformado’ em redução de 50% (cinquenta por cento) do IPI;

b - a partir de 1º.01.90 o incentivo fiscal da manutenção e utilização dos créditos de IPI referentes aos insumos utilizados foi revogado;

c - a Lei nº 7988/89 - DOU de 29.12.89, foi publicada dentro do período previsto no parág. 1º do artigo 41 do ADCT da Constituição, isto é, antes de 5 de outubro de 1990.”

Fala em restrição à renúncia fiscal (art. 5º, da Lei nº 7.988/89). Ocorreu, por um lado, “revogação do direito à manutenção de créditos do imposto”, por outro lado, a isenção prevista no inciso I, do artigo 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, foi “transformada” em redução do imposto.

Eis a íntegra das razões:

“Por isso define que as isenções ‘ficarão transformadas’ em redução de 50% do imposto. Trata-se de uma transformação, de mudança de natureza, de espécie nova de incentivo. Antes tínhamos isenção, dispensa da obrigação de recolher o imposto e, portanto, inexistência da carga tributária decorrente do fato gerador ocorrido; depois, temos carga tributária, embora mitigada. A isenção é exclusão do crédito tributário. Com a redução do imposto, o ônus tributário permanece; por isso, o contribuinte continua com o direito ao crédito básico do imposto, decorrente do princípio constitucional de não-cumulatividade.

Temos, pois, com a edição da Lei 7988/89, a transformação de um incentivo fiscal em outro incentivo fiscal de diferente espécie, de outra natureza jurídica. Este novo incentivo fiscal - redução do imposto - não estava em vigor na data da publicação da atual Constituição Federal. Não foi, pois, atingido pelo art. 41 do ADCT, que só abrangeu os incentivos ora em vigor: A redução do imposto é, vale reiterar, um incentivo novo, instituído por lei, em data posterior à da promulgação da Constituição Federal vigente em decorrência da reavaliação de outros incentivos que representavam uma renúncia fiscal maior. Não foi atingido, pois, por uma disposição constitucional editada em uma época em que tal incentivo nem existia ainda.



Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

7. A Lei nº 8191, de 11.06.91 (DOU de 12.06.91), em seu artigo 7º determina:

(...)

Da exegese do dispositivo transcrito fica claro que, até 11 de junho de 1991, o benefício fiscal contido no artigo 17 do Decreto-lei nº 2433/88, estava em pleno vigor”.

Traz à colação, com o objetivo de demonstrar a juridicidade dos argumentos deduzidos, decisão da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, exarada no processo nº 10980.009469/90-65, transcrevendo, ainda, ementa da Decisão nº 10830/GD/300/93, exarada no processo nº 10980.009469/90-65, transcrevendo, ainda, ementa da Decisão nº 10830/GD/300/93, exarada no processo nº 10830.001770/92-61, verbis:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Considera-se reavaliado, à luz do art. 41 do ADCT/88, o incentivo da isenção do IPI incidente sobre produtos para o ativo permanente, nos termos do art. 17 do Decreto-lei 2433/88, com a redação dada pelo Decrerolei nº 2451/88, transformado em redução de 50% do imposto pela Lei nº 7988/89.

Ação Fiscal Improcedente.”

Quanto aos pretensos erros havidos nas classificações fiscais, a peça impugnatória, refutando o procedimento fiscal, esclarece que, na hipótese, prevalece a Regra Geral nº 3, “a”, para interpretação do Sistema Harmonizado:

(...)

Assim, não vislumbra, por qualquer ângulo, base legal capaz de dar amparo à pretensão do fisco.

Sustenta, no que concerne ao produto “LÂMINAS PARA MÁQUINA DE FABRICAÇÃO DE PASTA DE CELULOSE”, a correção da classificação adotada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

Procura fundamentar sua posição transcrevendo trecho das Considerações Gerais do Capítulo 82 (NESH - Tomo 3 - pág. nº 1.647 - Ed. Aduaneiras) o inteiro teor da Nota 2 - Seção XVI da TIPI - Decreto 97.410/88.

No que se refere aos demais produtos havidos como erroneamente classificados, consta da peça impugnatória:

“2.3 O produto ‘DISPOSITIVO DE LEITURA AUTOMÁTICA DE ABERTURA DE LÁBIOS’ foi enquadrado corretamente pela impugnante na posição 8439.99.0000, da TIPI, a qual sujeita-se a alíquota de 5% (cinco por cento) de IPI, visto que este produto é parte do produto ‘SEPARADOR CENTRÍFUGO’ cuja finalidade é classificar e depurar a pasta diluída, o qual é classificado na posição 8439.10.0200 da TIPI.

A classificação fiscal adotada foi enquadrada com observância à Regra Geral nº 3, ‘a’ para interpretação do Sistema Harmonizado - TIPI -, a qual transcrevemos retro.

2.4. O Produto “CAIXA METÁLICA EM CHAPA DE AÇO INOX COM TAMPA DE ACRÍLICO TRANSPARENTE”, por se tratar de um compartimento da máquina de fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas, portanto integrante desta última, foi classificado, corretamente, na posição 8439.99.0000 da TIPI em virtude de suas características essenciais.

O autuante entende que este produto se classifica na posição 7310.10.9900 da TIPI, a qual especifica “Reservatórios, baris, tambores, latas, caixas, caixas e recipientes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro, fundido, ferro ou aço, de capacidade igual ou superior a 50 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífico”, posição esta totalmente impertinente ao produto em tela”.

Alega não se enquadrarem na matéria tributada as operações a que aludem várias notas fiscais que relaciona.

Relativamente ao item nº 05 da autuação (Saída de embalagem com alíquota indevida - fl. 03), após a transcrição das regras 1,3.3a, 5 e 5b, todas do Sistema Harmonizado, com as exclusões entendidas convenientes, são apresentadas as seguintes conclusões, **verbis**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

“a - A classificação fiscal é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, como manda a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1;

b - Quando pareça que a mercadoria possa se classificar em duas ou mais posições - fato que não ocorre no caso em tela - a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, conforme dispõe a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3, a;

c - As embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam normalmente utilizadas para o seu acondicionamento (Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 5, 'b'), porém, se as embalagens forem vendidas 'vazias' não se aplicará as disposições da Regra nº 5, 'b';

d - Finalmente, se as embalagens - 'caixas de madeira'- forem vendidas sem acondicionar produtos e estas se enquadrarem numa classificação fiscal específica, nominalmente citada na TIPI, logo a regra a ser aplicada para o seu enquadramento é a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 retro transcrita, ficando, desta forma, descaracterizada a infração imputada à impugnante no item 5 deste Auto ora contestado, visto que a classificação fiscal pertinente - e corretamente utilizada - está sujeita à alíquota de 0% (zero por cento) de IPI”.

Finalizou, requerendo pelo julgamento que reconheça a total insubsistência do crédito tributário constituído, protestando pela apresentação de outras provas.

Registre-se que nenhum documento foi apresentado juntamente com a peça de defesa.

Encerrando o preparo do processo, o autor do procedimento exarou a informação fiscal que se vê às fls. 106/108, pedindo a manutenção integral da exigência, não obstante asseverar, em momento de assaz inspiração:

“Não restam dúvidas do procedimento fiscal. A coerência cristalina do ato perfeito. A única dúvida possível, talvez a manchar de cinza a neve alva, é o art. 41 do ADCT, ainda assim só na parcela referente às máquinas e equipamentos o que não abrange as partes e peças no período citado. De resto a retidão transparente não ofusca o fundo do riacho, pois, que a água (cristalina) não obstrui a passagem da luz”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83
 Acórdão : 202-08.365

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP entendeu assistir ao sujeito passivo quanto ao item 3. da denúncia fiscal. O **decisum** --- que teve como supedâneo a informação técnica do autuante --- que é objeto deste apelo, na parte que foi desfavorável ao então impugnante, recebeu a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

(...)

Erros de classificação fiscal - I) Separadores cônicos centrífugos - posição 8479.82.0200; lâminas para máquinas e equipamentos - posição 8208.20.0000; dispositivo para leitura automática de abertura de lábio - posição 9026.80.0000; caixa metálica em chapa de aço inoxidável - posição 7310.10.9900 - Aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1. II) Saída de embalagem com alíquota indevida - Inaplicabilidade, pelo sujeito passivo, da mesma alíquota da posição de classificação das mercadorias saídas - *Princípio ‘accessorium sui principali naturam sequitur’* - Mantém-se a tributação, quando os elementos trazidos na fase impugnatória não são capazes de infirmar o procedimento fiscal..”

Em suas razões de Recurso (fls.178/180), além de reafirmar a argumentação oferecida na petição impugnativa, aduz outras relativas às classificações fiscais dos produtos, os quais a fiscalização entendeu estarem em desacordo com as normas do NBM/SH.

Dada a alentada petição de recurso, para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio, à íntegra, o apelo ora em julgamento.

Questiona, nesta fase recursal, a aplicação da TRD como juros de mora, anteriormente à edição da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto aos itens 1. e 2. da denúncia fiscal, a apelante sustenta que fabrica e dá saída a equipamentos empregados em máquinas de fabricação de papel e que os benefícios fiscais sob discussão referem-se aos “equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos ... bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham estes bens...”, sendo que, por outro lado, a autoridade fiscal entende que os equipamentos são partes e peças, logo, não beneficiados por tais incentivos.

Por diversas vezes este Colegiado expressou o entendimento de que a vontade da lei, quando trata de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, está dirigida àqueles bens que por si só fazem uma função completa e definida para determinado uso ou aplicação. Por exemplo: um liquidificador. Este aparelho eletrodoméstico é uma reunião de várias partes e peças, que depois de pronto e acabado destina-se a funções bem definidas, como liquidificar, triturar, misturar, etc., alimentos.

Muito embora o liquidificador reuna além das facas, interruptor, copo, gabinete., entre outras tantas partes e peças, inclui também um motor. Este motor, em si mesmo, poderia, em princípio, ser considerado como um equipamento, contudo, se em qualquer caso que se venha utilizar um motor, não só no liquidificador, o mesmo faz parte de bem mais complexo e com função definida.

Colocando-se qualquer motor para funcionar, individualmente, não teria qualquer função, mas, se o instalassemos em um liquidificador, máquina de lavar, refrigerador, ventilador, etc., o mesmo contribuiria para o funcionamento de **máquinas, equipamentos ou aparelhos**, que têm funções próprias bem definidas pelas suas utilização e uso.

A vontade da lei está dirigida neste sentido, de só aceitar como máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos aqueles produtos que após terem agregado em um só bem todas suas partes e peças, se prestam a executar uma função específica, que no caso da recorrente, industrializa partes e peças empregadas na produção de **máquinas de fabricação de papel**, esta última, sim, é uma máquina que tem o escopo da lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83

Acórdão : 202-08.365

Também os produtos sob exame não são acessórios sobressalentes ou ferramentas visto que estes conceitos só são admitidos quando as partes e peças são fornecidas pelo industrializador do produto final, como peças de reposição ou como o próprio nome diz, sobressalentes. Melhor exemplo é um automóvel, que quando sai da montadora já é oferecido ao comprador com um pneu sobressalente (step), macaco de suspensão e chaves de rodas --- estes são os acessórios, sobressalentes e ferramentas. Não é o produtor de pneus nem dos macacos e chaves de rodas que dão saída a acessórios, sobressalentes ou ferramentas, eles fabricam estes produtos com classificação específica na TIPI e não automóveis e, quando vendidos às montadoras deve prevalecer a classificação específica de cada qual e não acompanham a posição do automóvel a ser fabricado. A montadora, com o veículo pronto e acabado, deverá aplicar sobre o produto a classificação fiscal da TIPI, conforme suas características e regras de classificação e não as alíquotas relativas a cada posição de cada partes e peças que compõem o produto final - automóvel. Se assim não fosse, seria uma balbúrdia.

Basta dizer --- como transcreve a própria apelante na petição de recurso --- que o Decreto-Lei nº 2.433/88, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, dirige o incentivo fiscal aos “ **equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos... bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens...**” (grifei)

Nesta linha técnica e conceitual, a Lista Anexa ao Decreto nº 151/91, que veio regulamentar a Lei n. 8.191/91, elenca os bens seja lá qual for sua natureza --- partes e peças, máquinas, equipamentos, instrumentos, aparelhos ou ferramentas --- que são merecedores dos benefícios definidos na norma legal.

Os produtos fabricados pela recorrente com classificação fiscal **8479.82.0200 (equipamentos para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar)**, conforme item 4.1 do AI (fls.02), são merecedores dos benefícios de isenção do IPI prevista no artigo 1º da Lei n. 8.191/91, por constar expressamente da Lista Anexa do Decreto n. 151/91. O preceito isentivo só se aplica após 11.06.91. Ressalta, entretanto, que do Demonstrativo de fls. 17/23 só consta uma saída de produto classificado em tal posição, sendo ela referente a segunda quinzena de 1.990.

No que respeita à discussão em torno da classificação na TIPI/88 de alguns produtos industrializados pela recorrente, concílio meu juízo com aquele expedido pela autoridade fazendária que se manifestou na Informação Fiscal, razão pela qual adoto e transcrevo a parte a ela inerente na lide (fls.107/108):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.002990/93-83

Acórdão : 202-08.365

“5.2 - Novamente temos a interpretação da regra um. A posição **8208.20.0000** Facas e lâminas cortantes, para MÁQUINAS OU APARELHOS MECÂNICOS (... do capítulo 84, onde se encontram as máquinas e aparelhos mecânicos ...). Não poderia ser diferente.

5.3 - Gostaria de transmitir literalmente o argumento da impugnante na parte deste item. Fl. 73 “ O produto “DISPOSITIVO DE LEITURA AUTOMÁTICA DE ABERTURA DE LÁBIOS” foi enquadrado corretamente pela Impugnante na posição **8439.99.0000**, da TIPI, a que sujeita-se a alíquota de 5%...”. Afirma literalmente a Impugnante que a posição **8439.99.0000** está taxada com a alíquota de 5%. Os itens 1, 2 e parte do item 3 do presente auto de infração é justamente esta tese defendida pelo fisco. Tal afirmação do contribuinte, em nosso entender, é reconhecimento expresso da coerência do auto de infração nos itens citados. O contribuinte, concordando com o auto de infração nesses itens, deveria, por coerência se proposta a pagá-los. Quanto ao item em pauta, a classificação **9026.80.0000** é uso da regra um. Instrumentos e aparelhos para medida do controle da vazão, do nível, da pressão etc. estão na presente posição. O que um dispositivo para leitura automática de abertura do lábio faz senão a medida do controle da vazão?

5.4 - Quanto ao item caixa metálica, só podemos reforçar o argumento usando pleonasma. Caixa metálica é caixa metálica e classifica-se na posição de caixa metálica, pois está lá literalmente “ ... reservatórios...caixas...” O contribuinte fez confusão ao usar a TIPI. Quando uma peça ou componente sai isoladamente classifica-se como se fosse único. A caixa metálica pode até fazer parte de uma máquina, entretanto quando sai isoladamente, classifica-se como caixa metálica. Isso vale para todos os produtos vistos anteriormente. As posições residuais de partes e peças da TIPI são usadas quando não há uma posição definida. Imaginamos um eixo qualquer que é parte de uma máquina. Quando esse eixo sai isoladamente, nós procuramos uma posição específica do eixo. Se, por hipótese, não há tal posição, então nós o classificamos na posição de parte ou peça da máquina. Essa foi a confusão básica do contribuinte. Em todos os casos descritos anteriormente, as peças saíram isoladamente e em todos eles há uma posição literal e, como consequência, classificam-se nessa posição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

5.5 - Por derradeiro desse item o contribuinte elenca várias notas fiscais que não fariam parte do presente item. Anexamos todas elas para reafirmar que fazem parte integrante do item em questão. Todas elas referem-se a partes e peças e estão fora do campo da isenção. Um cilindro secador é parte da máquina que seca. As lâminas Texan tem classificação própria. O conjunto de seção de corte para bobinadeira é parte da bobinadeira. As classificações apontadas pelo contribuinte são incorretas. O verdadeiro é classificá-las como partes e peças e estarem no campo da tributação com alíquota positiva.

6 - Por fim as embalagens acompanham o regime do produto principal. As embalagens deram saída a produtos tributados e devem ser gravados pela mesma alíquota.”

Esta matéria --- produtos com classificações próprias e suas posições na TIPI --- não é vexata questio nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, como dão conta, entre vários, os arestos;

“Partes e peças separadas das máquinas capítulos 84 e 85 da TIPI/83. Classificam-se nas posições próprias, onde são citadas nominalmente sem levar-se em consideração a máquina ou aparelho para a qual se destinam (nota XVI -2-9)...”

Ac. 201-65.634, de 21.09.89

“A classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto as posições e das notas de cada uma das seções ou capítulos. CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Partes e peças separadas e máquinas do capítulo 84, para as quais existem posições próprias, seguem a posição assim existentes qualquer que seja a máquina a que se destinem (nota XVI -2-a). Partes e acessórios de uso geral classificam-se segundo a posição que mencionem nominalmente, excetuada a Seção XVI (Nota XVI -I-g c/c XV-2-a).

Ac. 202-02645, de 31.08.89



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

“R.G.I. (N.B.M.) - As partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qual quer das posições dos capítulos 84 ou 85 (com exceção das posições 84.85 e 85.48) classificam-se na mencionada posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem (nota XVI-2-a da TIPI/84)...”

Ac. 202-06.192, de 17.11.93

Mesmo com a introdução do NBM, Sistema Harmonizado e TIPI/88, nada mudou em relação à aplicabilidade deste entendimento, inclusive com julgados recente sob esta nova égide.

Nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial para fluência dos juros moratórios, correção monetária e aplicação da multa é a data do fato gerador do tributo, vez que com a iniciativa do fisco o sujeito passivo não mais tem o direito aos prazos previstos na legislação de regência. No caso em espécie, como dito, pelo lançamento de ofício, não se aplicam os comantos integrantes do artigo 69 da Lei n. 7.799/89; artigo 2º da Lei n. 8.218/91; artigo 52 da Lei n. 8.383/91; MP n. 406/93 e Lei n. 8.859/94.

Quanto à nulidade arguida --- de que a decisão recorrida não apreciou toda matéria oferecida na impugnação --- não concilio meu juízo com a recorrente, vez que restou demonstrado a apreciação de toda petição impugnativa, assim como o julgador singular além de se louvar nos termos da Informação Fiscal, transcreveu os trechos de maior destaque para a solução da lide.

Pas de nulité sans grief, ou no nosso vernáculo: Não há nulidade sem prejuízo, pelo que não se declara nulidade (de um ato) sem prova de prejuízo. Inocorreu cerceamento do amplo direito de defesa do contribuinte, porquanto sinto que toda matéria fiscal atacada foi julgada pela autoridade fazendária competente.

Por fim, tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002990/93-83
Acórdão : 202-08.365

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD, exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


JOSÉ CABRAL GARÓFANO